



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212172 - SP (2025/0066213-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONALDO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADA : KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES - SP206250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a existência de conexão probatória entre diversas ações penais envolvendo o mesmo delito e autores, com exceção de alguns processos que incluíam outros denunciados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão probatória entre as ações penais mencionadas, de modo a justificar a reunião dos processos em um único juízo, conforme o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conexão probatória não foi reconhecida, pois as ações penais tratam de concessões de benefícios diversos, envolvendo diferentes meios de prova, sem relação de dependência entre si.

4. A análise da conexão probatória demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência desta Corte Superior reforça que a conexão probatória pressupõe vínculo objetivo entre crimes diversos, o que não se verifica no caso em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A conexão probatória exige vínculo objetivo entre crimes diversos, o que não se verifica quando as ações penais envolvem diferentes meios de prova e não guardam relação de dependência entre si. 2. O revolvimento fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.055.456/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022; STJ, AgRg no HC 858.945/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/03/2024; STJ, RHC 102.686/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/09/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212172 - SP (2025/0066213-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RONALDO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADA : KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES - SP206250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava a existência de conexão probatória entre diversas ações penais envolvendo o mesmo delito e autores, com exceção de alguns processos que incluíam outros denunciados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão probatória entre as ações penais mencionadas, de modo a justificar a reunião dos processos em um único juízo, conforme o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conexão probatória não foi reconhecida, pois as ações penais tratam de concessões de benefícios diversos, envolvendo diferentes meios de prova, sem relação de dependência entre si.

4. A análise da conexão probatória demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência desta Corte Superior reforça que a conexão probatória pressupõe vínculo objetivo entre crimes diversos, o que não se verifica no caso em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A conexão probatória exige vínculo objetivo entre crimes diversos, o que não se verifica quando as ações penais envolvem diferentes meios de prova e não guardam relação de dependência entre si. 2. O revolvimento fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.055.456/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022; STJ, AgRg no HC 858.945/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/03/2024; STJ, RHC 102.686/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/09/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONALDO DOS SANTOS MORAES** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em razões, alega, novamente, a existência de conexão entre as ações penais. Sustenta que "além de tratar da prática do mesmo delito, dizem respeito aos mesmos autores (exceção feita a três processos onde além do paciente e Celso Ribeiro Dias, também foram denunciados quatro hipotéticos beneficiários) e tratam de concessões de benefícios, envolvendo um único *modus operandi*, exigindo um único meio de prova" (e-STJ, fl. 261).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente agravo regimental à apreciação pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem sob a fundamentação a seguir:

De início, cumpre destacar que a competência será determinada pela conexão probatória ou instrumental quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (CPP, art. 76, III). A conexão instrumental ocorre quando dois ou mais fatos apresentam uma relação de interdependência, motivada por uma profunda ligação de coisas ou situações que lhes sejam comuns.

Da análise da documentação juntada aos autos, na estreita via de *habeas corpus*, verifica-se que **as provas a serem colhidas nas ações penais supramencionadas não guardam relação de dependência entre si, não havendo que se falar em competência determinada pela conexão.**

Com efeito, o paciente foi denunciado juntamente com Celso Ribeiro Dias em 8 (oito) das 11 (onze) ações penais supramencionadas.

Ocorre que há uma ação penal na qual, além do paciente e de Celso Ribeiro Dias, foram denunciados Luiz Alberto Moreira e Roseli Danis Machado Moreira (Autos n. 5002419-52.2020.4.03.6121). Em outra ação penal, foram denunciados o paciente, Celso Ribeiro Dias e Carlos Roberto Miranda (Autos n. 5002623-96.2020.4.03.6121). Há, ainda, uma ação penal na qual foram denunciados o paciente e José Maria Kowalczyk (Autos n. 5003075-43.2019.4.03.6121), sempre pela prática, em tese, do crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

Ademais, os fatos praticados, em tese, entre 20.09.10 e 01.02.12, referem-se à inserção de dados falsos em sistema de informações para concessões dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição a pessoas distintas.

Constata-se, assim, que as condutas imputadas ao paciente envolvem diferentes meios de prova documental e testemunhal, eis que algumas contaram com o auxílio de corréu advogado, outra de corréus sócios de empresa de contabilidade, e em outra teria havido ajuste de vontades entre Ronaldo e o próprio beneficiário da aposentadoria fraudulenta. (e-STJ, fls. 187; grifou-se)

Embora as ações penais tratem da prática do mesmo delito, elas dizem respeito a outros autores, bem como tratam de concessões de benefícios diversos, o que envolverá diferentes meios de prova. Conforme mencionado anteriormente, **tem-se que os feitos criminais não guardam relação de dependência entre si**, requisito indissociável para o reconhecimento da conexão instrumental ou probatória.

Ademais, conforme orientação desta Corte Superior, se as instâncias ordinárias não acolheram o pleito de reconhecimento de conexão probatória entre as referenciadas ações penais, afastar tal conclusão demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, que é vedado nos limites estreitos da via do *habeas corpus*.

A propósito, confirmam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONEXÃO INTERSUBJETIVA POR CONCURSO E PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência, "para averiguar a existência ou não de conexão entre os fatos narrados, mostra-se imprescindível avaliar se o julgamento conjunto é efetivamente necessário e benéfico.

Portanto, o exame acerca da existência de conexão deve se dar de forma casuística e finalística, reforçando, assim, seu próprio conceito. Isso porque a conexão probatória

pressupõe a existência de vínculo objetivo entre crimes diversos de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra." (AgRg no AREsp n. 2.055.456/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

2. O feito atual apenas teve como ponto de partida um celular apreendido em fato anterior (apreensão de droga), tratando-se de apuração de novos fatos, além de crime diverso (associação para o tráfico) com novos comparsas. Dessa forma, não ficou demonstrada a evidente conexão ou que o exame conjunto é necessário e benéfico.

3. Inexistindo ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, inviável que o STJ, no âmbito do habeas corpus, promova o revolvimento do acervo fático-probatório para, de modo exauriente e aprofundado, dar razão à tese de que os crimes imputados guardam conexão.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 858.945/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, AÇÃO PENAL 0083128-80.2018.8.19.0001 - JUÍZO DA 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AÇÃO PENAL N.º 0084699-86.2018.8.19.0001 - JUÍZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. Na hipótese, a defesa pretende o reconhecimento da conexão probatória entre os autos da ação penal 0083128-80.2018.8.19.0001, em trâmite na 43ª Vara Criminal/RJ e os do processo 0084699-86.2018.8.19.0001 - 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri /RJ, com o consequente reconhecimento da incompetência do Juízo da Vara Criminal, determinando-se a reunião dos processos na Vara do Tribunal do Júri.

2. Ocorre que, as instâncias ordinárias não acolheram o pleito de reconhecimento de conexão probatória entre as referenciadas ações penais. Assim, afastar a conclusão a respeito da inexistência de conexão instrumental entre as ações, demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, que é vedado nos limites estreitos da via do *habeas corpus*. Precedentes.

3. O art. 76, III, do CPP, dispõe que há conexão probatória "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração", ou seja, quando a comprovação de um delito reflete na elucidação do outro, o que, foi afastado, na espécie, pelas instâncias ordinárias.

4. *In casu*, o fato de o Juízo da 43ª Vara Criminal/RJ ter mencionado no decreto preventivo que haveria suspeita de que o carro HB20, objeto do crime de receptação, teria sido supostamente utilizado no homicídio ocorrido no mesmo bairro, não tem o condão de evidenciar a existência de conexão probatória entre as condutas, como pretende o recorrente, uma vez que a prova de uma infração não servirá como evidência para o outro delito.

5. Recurso em *habeas corpus* não não provido. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

(RHC 102.686/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe 7/10/2019; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO DE UM DOS FEITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O arquivamento de um dos inquéritos em relação ao qual se pretende o reconhecimento da prevenção esvazia o objeto útil do *mandamus*, diante da impossibilidade de apensamento dos feitos por se encontrarem em fases diversas. Não há que se falar, portanto, em conexão probatória a fim de justificar a anulação do acórdão impugnado, que deixou de reconhecer a alegada prevenção.

III - Ademais, a Corte Estadual, ao analisar o tema, consignou que os delitos são independentes e que a prova do crime de furto não iria influir na prova do delito de falsificação e uso de documento falso. Rever tal entendimento demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 341.161/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 18/9/2017; grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 212.172 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0066213-0

Número de Origem:

50018002520204036121 50024195220204036121 50026239620204036121 50026380220194036121
50026415420194036121 50026423920194036121 50026467620194036121 50030754320194036121
50030789520194036121 50030806520194036121 50047434220164036121 50302108420244030000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS MORAES

ADVOGADA : KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES - SP206250

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : CELSO RIBEIRO DIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE
DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO DOS SANTOS MORAES

ADVOGADA : KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES - SP206250

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025